



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029339-70.2013.815.2001 — 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

APELANTE : Cleodon Ferreira da Silva

ADVOGADAS : Andrea Henrique de Sousa e Silva e Ana Cristina Henrique de Sousa e Silva

APELADO : Estado da Paraíba

PROCURADOR : Wladimir Romaniuc Neto

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA — SERVIDOR PÚBLICO — CONGELAMENTO DE VANTAGENS PESSOAIS — ALTERAÇÃO DA FORMA DE COMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS — VANTAGEM PAGA EM VALOR FIXO — LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 58/03 — POSSIBILIDADE — DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO INEXISTENTE — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA — SEGUIMENTO NEGADO MONOCRATICAMENTE.

— Não há direito adquirido a regime jurídico ou a forma de cálculo de vencimentos.4. Não havendo redução dos vencimentos, não se verifica ilegalidade na supressão de gratificação em decorrência de nova composição salarial.5. Hipótese em que a aplicação da nova sistemática implicou aumento dos vencimentos. 6. Recurso ordinário não provido.(STJ – RMS 33848/SE – Rel.Min. Eliana Calmon – Segunda Turma - 25/04/2013)

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Cleodon Ferreira da Silva** contra a sentença de fls. 58/61, proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança movida pela ora apelante em face do **Estado da Paraíba**, que julgou improcedente o pedido exordial.

Irresignado, o autor alega que a sentença “a quo” merece ser reformada, uma vez que faz jus ao pagamento do percentual de 21% (vinte e um por cento) sobre seu vencimento básico, a título de adicional por tempo de serviço, haja vista já ter três

quinquênios incorporados ao seu vencimento, além de pugnar pelo pagamento das diferenças existentes entre os que foram pagos a menor e vencidos.

Contrarrazões às fls. 77/96.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 104/109, não opinou quanto ao mérito recursal.

É o Relatório.

DECIDO.

Sem maiores delongas, vê-se que o autor pleiteou o restabelecimento do adicional por tempo de serviço, ao afirmar que o apelado vem pagando referido adicional em valor menor do que aquele que de fato lhe é devido. Nesses termos, requereu o pagamento do mencionado adicional nos termos do art. 161 da LC nº 39/85, bem como o pagamento das diferenças decorrentes do pagamento a menor.

Ao julgar a demanda, o magistrado “*a quo*” negou o direito pretendido, por entender que: “*Após a vigência da Lei Complementar nº 58/03, que revogou a LC nº 39/85, o Servidor Público incorpora ao seu patrimônio a título de vantagem pessoal, apenas o percentual relativo ao tempo de serviço, correspondente ao período que implementou sob a vigência da LC nº 39/85, não possuindo direito algum a progressão do percentual previsto no art. 161.*”.

Pois bem.

O artigo 2º, Parágrafo único da LC nº 50/2003, determina o pagamento dos adicionais por tempo de serviço, aos servidores da Administração Direta e Indireta, na forma como vinha sendo executado no mês de março de 2003, sem qualquer previsão de reajuste. Vejamos:

"Art. 2º. É mantido o' valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Parágrafo Único. Excetua.-se do disposto no "caput" o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003."

Sabe-se que a Lei Complementar nº 58/03 revogou expressamente a LC nº 39/85, bem como as disposições em contrário, abrangendo também os dispositivos da LC nº 50/03.

Importante destacar que a LC nº 58/03 estabeleceu que todos os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores ficariam congelados pelo seu valor nominal e seriam reajustados anualmente, a teor do art. 191, § 2º:

"Art. 191 - 'Omissis'

§1º – Com exceção da hipótese prevista no caput, nenhum acréscimo ou

incorporação de vantagens ao vencimento do cargo efetivo será concedido a partir da entrada em vigor desta Lei.

§ 2º – Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta Lei continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.”

Sendo assim, percebe-se que a LC 50/2003 congelou os valores pagos a título de adicionais desde março de 2003, e a LC 58/2003 vetou qualquer aumento ou incorporação de vantagem ao vencimento de cargo efetivo a partir de sua entrada em vigor. Veja-se que essa medida da administração pública não afronta o princípio da legalidade, pois não restou comprovado nos autos que houve a redução dos vencimentos, já que o simples congelamento de uma vantagem não presume a redução, mas sim a alteração da forma de composição dos vencimentos.

Nesse sentido, citem-se os precedentes desta Corte:

AÇÃO ORDINÁRIA — SERVIDOR PÚBLICO — CONGELAMENTO DE VANTAGENS PESSOAIS — PRESCRIÇÃO — IRRESIGNAÇÃO — RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO — PRESCRIÇÃO DESCONFIGURADA — ALTERAÇÃO DA FORMA DE COMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS — VANTAGEM PAGA EM VALOR FIXO — LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 58/03 — POSSIBILIDADE — DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JUÍDICO INEXISTENTE — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR OUTROS FUNDAMENTOS — DESPROVIMENTO DO RECURSO.

— Não há direito adquirido a regime jurídico ou a forma de cálculo de vencimentos.4. Não havendo redução dos vencimentos, não se verifica ilegalidade na supressão de gratificação em decorrência de nova composição salarial.5. Hipótese em que a aplicação da nova sistemática implicou aumento dos vencimentos. 6. Recurso ordinário não provido.(STJ – RMS 33848/SE – Rel.Min. Eliana Calmon – Segunda Turma – 25/04/2013) (TJPB – DES. Saulo Henriques de Sá e Benevides – Apelação Cível 200.2011.039476-0/001 – J 11/06/2013)

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO.ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONGELAMENTO. CONFIGURAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA. DIMINUIÇÃO DO VALOR NOMINAL. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. A Lei complementar nº 58/03 de 30 de dezembro de 2003 revogou expressamente a Lei complementar nº 39/85 e as disposições em contrário, abrangendo também os dispositivos da Lei complementar nº 50/03. Os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores antes da vigência da Lei complementar nº 58/03 continuarão sendo pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da constituição federal. (TJPB; RNec 200.2012.092.433-3/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 18/06/2013; Pág. 10)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 DO STJ. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONGELAMENTO. CONFIGURAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA. DIMINUIÇÃO DO VALOR NOMINAL. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO, AFASTANDO A PRESCRIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO:. *Nas relações de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública configure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Súmula nº 85 do STJ. Rejeição. A Lei complementar nº 58/03 de 30 de dezembro de 2003 revogou expressamente a Lei complementar nº 39/85 e as disposições em contrário, abrangendo também os dispositivos da Lei complementar nº 50/03. Os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores antes da vigência da Lei complementar nº 58/03 continuarão sendo pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da constituição federal. (TJPB; AC 200.2012.086.092-5/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 14/06/2013; Pág. 12)*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DESCONGELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO. EM VALOR NOMINAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 191, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº. 59/2003. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. MODIFICAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO. O art. 191, § 2º, da LC 58/2003, assegura que os valores incorporados aos vencimentos dos servidores, antes da sua vigência continuarão a ser pagos pelos valores , nominais, a título de vantagem pessoal, reajustáveis de acordo com o art. 37, X, da Constituição Federal. Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que seja observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Desprovimento do apelo. (TJPB - Acórdão do processo nº 20020100054721001 - Órgão (SEGUNDA CÂMARA CÍVEL) - Relator DESEMBARGADOR MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE -j. Em 26/07/2012).

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDORA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA. PERCENTUAL LEGAL SUPOSTAMENTE NÃO OBSERVADO. 45% SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. ART. 161, DA LEI Nº 39/85. CONGELAMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. ILEGALIDADE. IMPLANTAÇÃO DAQUELE PERCENTUAL. DESCONGELAMENTO DA RUBRICA. SENTENÇA. PRONÚNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO FUNDO DO DIREITO SUFRAGADO. SUPRESSÃO LEGISLATIVA DO ADICIONAL EM 2003. TERMO A QUO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL Nº 18 E LC Nº 58/2003. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO. PRESCRIÇÃO INCIDENTE APENAS ÀS PARCELAS CUJO VENCIMENTO

*É ANTERIOR AOS ÚLTIMOS CINCO ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FUNDO DO DIREITO INALCANÇÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. INCORREÇÃO DO ARESTO. REFORMA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ART. 515, §3º, DO CPC. JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO DA CAUSA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA INOCORRENTE. PRECEDENTES DO STJ. **SOMATÓRIO DE PERCENTUAIS PROGRESSIVOS REFERENTES AOS QUINQUÊNIOS. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. MANUTENÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. CONGELAMENTO INEXISTENTE. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES.** 1. A prescrição relativa à ação de cobrança de adicional por tempo de serviço alcança apenas as parcelas devidas e não pagas a este título, vencidas antes dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, não atingindo o fundo do direito sufragado as modificações legislativas ocorridas no ano de 2003, porquanto os quinquênios eventualmente computados no contracheque do servidor público estadual, até aquele momento, se incorporam em seu patrimônio jurídico de forma definitiva, consoante determina o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (“a Lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”). 2. O [art. 515, §3º, do CPC](#), aplica-se aos casos em que o juízo singular julga o processo com resolução de mérito nos termos do [art. 269, IV, do CPC](#) (pronúncia da prescrição), não importando em indevida supressão de instância a imediata e original análise, pelo tribunal, do mérito propriamente dito da causa. Precedentes do stj. 3. **É descabido, em qualquer hipótese, o somatório dos percentuais referentes aos quinquênios do servidor público estadual, porquanto a legislação de regência previa expressamente a não admissão do cômputo de qualquer deles na base de cálculo dos subsequentes.** 4. A Lei complementar estadual n.º 50/2003 determinou expressamente que a forma de pagamento do adicional por tempo de serviço permaneceria, após seu advento, idêntica à praticada no mês de março de 2003, incorrendo, na espécie, o congelamento sufragado pela autora/apelante. 5. Apelo parcialmente provido para afastar a prescrição pronunciada na origem. Pedidos julgados, com espeque no art. 515, §3º, do CPC, improcedentes. (TJPB; AC 200.2012.082815-3/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 14/05/2013; Pág. 8)*

Ademais o STJ e STF firmaram entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, sendo, pois, legítima a alteração no modo do cálculo da remuneração, desde que não provoque decurso remuneratório.

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI 8.270/1991. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CONCESSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. VIOLAÇÃO À GARANTIA DE IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. **Consoante a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, isto é, à forma de composição da sua remuneração.** 2. Não se constata ofensa à garantia da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal do total da remuneração do servidor. 3. Agravo Regimental desprovido. (RE 420769 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em*

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 535, CPC. VIOLAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS. PODER EXECUTIVO. REMUNERAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 15.044/06 DO PARANÁ. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - A omissão no julgado que desafia os embargos declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a referente às teses defendidas pelas partes a propósito daquelas questões. Mesmo porque, as teses jurídicas podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador. II - Não padece o julgado recorrido de qualquer omissão ou nulidade na sua fundamentação, porquanto apreciou a questão que lhe foi submetida. Não pode a parte pechar o julgamento de nulo tão-somente porque contrário a seus interesses. III - A jurisprudência deste e. STJ é uníssona em reconhecer não existir direito adquirido do servidor a regime jurídico, sendo-lhe assegurada, tão-somente, a irredutibilidade de vencimentos. IV - Observada essa condição, é possível que se altere a composição dos vencimentos, retirando ou alterando a fórmula do cálculo de vantagens, gratificações, reajustes etc. V - In casu, a Lei Estadual nº 15.044/06 do Paraná, ao alterar a estrutura remuneratória dos cargos do Quadro Próprio do Poder Executivo daquele estado, inclusive extinguindo antigas vantagens, não só resguardou o princípio da irredutibilidade vencimental dos servidores, como aumentou-lhes os valores percebidos. Recurso ordinário desprovido. (RMS 29.177/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 17/08/2009)

Desta feita, ao contrário do que faz crer o apelante, não se trata de defasagem remuneratória – mas sim, da modificação da forma de percepção dos vencimentos. Na hipótese, o adicional por tempo de serviço da promovente foi mantido em valor fixo desde 2003, no entanto não há provas de que a mudança na composição tenha configurado decréscimo salarial e, sem a comprovação, nenhuma ilegalidade se observa nessa prática pela Administração Pública.

Ademais, ainda que fosse possível rever o percentual que foi congelado, não há que se falar na possibilidade de soma dos percentuais, porquanto há a vedação legal para essa prática, conforme o próprio dispositivo citado (art. 161 da LC nº 30/85) pelo promovente para fundamentar seu direito, senão vejamos:

art.161. O adicional por tempo de serviço será pago automaticamente, pelos sete quinquênios em que se desdobra à razão de cinco por cento (5%) pelo primeiro; sete por cento (7%) pelo segundo; nove por cento (9%) pelo terceiro; onze por cento (11%) pelo quarto; treze por cento (13%) pelo quinto; quinze por cento (15%) pelo sexto; e dezessete por cento (17%) pelo sétimo, incidentes sobre a retribuição do beneficiário, não se admitindo a computação de qualquer deles na base-de-cálculo dos subsequentes.

Ex positis, nos termo do art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo a sentença improcedência.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 27 de março de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator